



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 628/2024  
DECISÃO : Nº 079/2024 – CEA – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000269/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DO REGISTRO DA ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : CARLOS MOURA JÚNIOR CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS - ME

**EMENTA:** Arquivamento do processo SRN-01000269/2020 com base nas disposições do art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela profissional CARLOS MOURA JÚNIOR CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000269/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE REGISTRO DA ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando

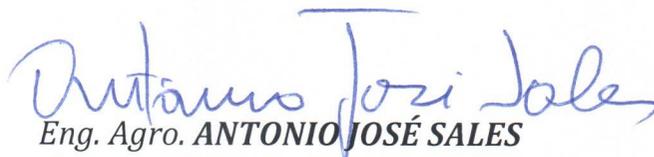


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

que a referida defesa é baseada na migração dos profissionais de nível médio da área de agropecuária para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas no final do mês de março de 2020. É importante ressaltar que o registro da responsabilidade técnica do termo aditivo a que se refere o auto de infração de fato foi efetivado naquele Conselho através da TRT Nº BR20200629597, de 03 de junho de 2020, pelo técnico agrícola Carlos Moura Junior. Destaca-se ainda que, segundo as análises feitas, foi verificado que a TRT Nº BR20200629597 foi registrada em 03 de junho de 2020, logo, observa-se que o registro se deu em data anterior à data da lavratura do Auto de Infração (15 de junho de 2020). Dessa forma, é razoável inferir que seu registro se deu de forma independente da autuação e segue os padrões legais de registro - devido a migração dos técnicos para o CFT"; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o Processo SRN-01000269/2020 com base nas disposições do art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de setembro de 2024

  
Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**  
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 628/2024  
DECISÃO : Nº 080/2024 – CEA – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01001442/2024  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE  
GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS  
INTERESSADO : WELLISON CHAVES FONSECA

**EMENTA:** *Defer o pleito, e que seja averbado nos arquivos do profissional a denominação de Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e a extensão de atribuições: Artigo 6º da Res. 218/73, referente a levantamentos topográficos, restrita à atividade 11 (execução de serviço técnico) do parágrafo 1º do artigo 5º da Res. 1073/2016.*

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **WELLISON CHAVES FONSECA**, Eng. Agrônomo, RNP nº 191678072-5, protocolado sob o nº PRO-01001442/24; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado no período de 27.8.2016 a 29.8.2017 pela Faculdade Unyleia do Rio de Janeiro em 3.7.2023, totalizando uma carga horária informada de e 460h/a; considerando que o profissional tem atribuições as do artigo 7º da lei federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 5º combinado com art. 25 da resolução nº 218/1973, consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do confea; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01001442/2024**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Especialização em Georreferenciamento em Imóveis Rurais, por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”**, e que os egressos deste curso tem como atribuições do Artigo 6º da Res. 218/73, referente a levantamentos topográficos, restrita

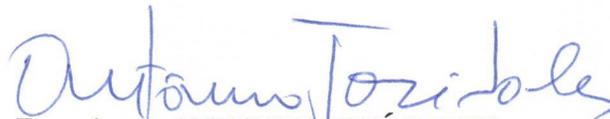


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*à atividade 11 (execução de serviço técnico) do parágrafo 1º do artigo 5º da Res. 1073/2016, exclusivamente para Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 17 de setembro de 2024*

  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 628/2024  
DECISÃO : Nº 081/2024 – CEA – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01011933/2024  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE  
GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS  
INTERESSADO : JORGE LUIS VIEIRA DE ARAÚJO

**EMENTA:** *Defere o pleito, conforme esclarecimentos junto ao Crea – SP, que informou que as atribuições foram devidamente inseridas no SIC.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **JORGE LUIS VIEIRA DE ARAÚJO**, Eng. Florestal, RNP nº 191603703-8, protocolado sob o nº PRO-01011933/24; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Georreferenciamento; considerando o Parecer do Crea-SP, conforme Decisão em anexo; **EMENTA:** Anotar na carteira do Engenheiro Florestal Jorge Luis Vieira de Araújo, do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e dá outras providencias. **DECISÃO:** A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 13 de outubro de 2022, apreciando o processo 5069/2022 que trata de ANOTAÇÃO DE CURSO e considerando o parecer do(a) relator(a) às fls. 18 do processo 5069/2022. **DECIDIU:** 1) Pela anotação na carteira do Engenheiro Florestal Jorge Luís Vieira de Araújo, do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Alfredo Chaguri Junior, Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves. Eng. Agr.

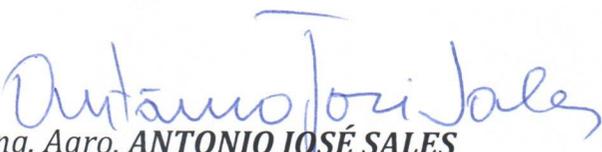


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*Amalia Estela Mozambani, Eng. Agr. André Luis Paradela, Eng. Agr. Andréia Cristiane Sanches, Eng. Agr. Antonio Cesar Bolonhezi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araujo, Eng. Agr. Fernando Cesar Bertolani, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Izildinha Valena de Aguiar Nascimento, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonia Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Marilia Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Aldo Leopoldo Rosseto Filho. Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Rogério Zanarde Barbosa, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal, Ulysses Bottino Peres, Agr. Waldir Cintra de Jesus Junior. Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários ou abstenções; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01011933/2024**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Especialização em Georreferenciamento, por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”**, Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 17 de setembro de 2024*

  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 628/2024  
DECISÃO : Nº 082/2024 – CEA – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001466/2016 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DO REGISTRO DA ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : A. ARAÚJO PINTO – F. INDIVIDUAL

**EMENTA:** Arquivamento do processo THE-01001466/2016 com base nas disposições da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela profissional A. ARAÚJO PINTO – F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001466/2016 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE REGISTRO DA ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a Resolução

*MA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o(a) autuado(a) eliminou o fato gerador, bem como efetuou o pagamento da multa, conforme extrato de trâmite em anexo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o Processo THE-01001466/2016 com base nas disposições da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 17 de setembro de 2024*

  
Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**  
**Coordenador da CEA/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 628/2024

**DECISÃO:** Nº 099/2024 – CEA – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** THE-01000301/2021 **infração:** Art. 1º da Lei nº 6.496/77 – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** FITOAGRO PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000301/2021, no seu Valor Mínimo.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FITOAGRO PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000301/2021 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/77 – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; referente a avaliação e mapeamento de pragas na fazenda São Carlos; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

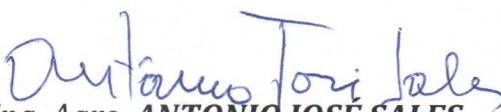


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a Empresa eliminou o fato gerador, com apresentação da ART; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/77 – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 17 de setembro de 2024*

  
Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES  
Coordenador da CEA/CREA-PI